

O valor do trabalho não pago de mulheres e de homens – trabalho de cuidado e tarefas domésticas



O projeto ‘O valor do trabalho não pago de mulheres e de homens – trabalho de cuidado e tarefas domésticas’ – VALOR foi desenvolvido por uma equipa de investigação do CESIS – Centro de Estudos para a Intervenção Social, constituída por Heloísa Perista e Pedro Perista, em parceria com a CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e, a nível internacional, com o Institutt for samfunnsforskning (Noruega). Conta, ainda, com a participação, na qualidade de consultoras especializadas, de Maria do Céu da Cunha Rêgo e María Ángeles Durán. Foi apoiado financeiramente pelo Programa ‘Conciliação e Igualdade de Género’, no âmbito do EEA Grants 2014-2021, e decorreu entre setembro de 2020 e outubro de 2022. Teve quatro objetivos principais: i) Estimar a dimensão do consumo de trabalho não pago de cuidado; ii) Estimar o valor monetário do trabalho não pago de mulheres e de homens – cuidado e tarefas domésticas; iii) Estimar o impacto do trabalho não pago de mulheres e de homens – cuidado e tarefas domésticas - na economia nacional, e em particular no PIB; iv) Elaborar recomendações de política pública.

Recomendações de Política Pública

I - Introdução



A unanimidade das Organizações Internacionais, da União Europeia e da doutrina nacional e estrangeira sobre os efeitos das assimetrias gerais e persistentes dos usos do tempo na situação das mulheres e dos homens no que respeita aos respetivos rendimentos, quer do trabalho quer de pensões, é tão consistente que dispensa a autonomização de citações.

Recorde-se apenas, a este respeito, que, em 2020, em Portugal, as mulheres auferiam menos 16,1% do que os homens, quando considerada a remuneração média ganho mensal, e menos 13,3%, quando tida como referência a remuneração média base mensal.¹

De acordo com outros dados oficiais (publicados em anexo ao relatório do Orçamento do Estado 2023),² observando as remunerações totais declaradas à Segurança Social por trabalhadores/as por conta de outrem, independentes ou membros de órgãos estatutários, entre outros/as, verifica-se que as mulheres que descontaram para a Segurança Social terão ganho, em 2021, menos 21% do que os homens que também o fizeram. A desigualdade remuneratória entre homens e mulheres reflete-se também, nomeadamente, numa forte assimetria nos valores das pensões. Segundo a mesma fonte, o valor médio das pensões de velhice das mulheres era, em 2021, de €372,62, face a €657,03 no caso dos homens – o que revela uma assimetria de 43,3% em desfavor das mulheres. Considerando apenas as novas pensões de velhice atribuídas pela Segurança Social em 2021, as novas pensões atribuídas às mulheres foram em média de €450, um valor que representa menos 39,7% do valor médio de €746 das novas pensões atribuídas aos homens.

Estes são, contudo, valores que, representando médias, ocultam a acentuada estratificação social e as fortes desigualdades de rendimento que caracterizam a sociedade portuguesa. Em 2021, 22,4% da população residente em Portugal estava em risco de

¹ GEP/MTSSS (2022). Barómetro das Diferenças Remuneratórias entre Mulheres e Homens. Acessível em:

<http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/86981/BAROMETRO2022.xlsx/1fa0e1a4-b2da-417c-8d3a-b63c3cc1df74>.

XXIII Governo Constitucional-Ministério das Finanças (2022). Orçamento do Estado 2023 – Elementos informativos e complementares. Acessível em https://www.dgo.gov.pt/politicaorcamental/OrcamentodeEstado/2023/Proposta%20do%20Or%C3%A7amento/Mapas%20da%20Lei/OE2023_Relatorio_ElementosInformativosEComplementares.pdf.

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



pobreza ou exclusão social (o que será revelador do forte impacto da pandemia de COVID-19 nas condições de vida e rendimento da população, uma vez que esta taxa aumentou em 12% face ao ano anterior). Os resultados do Inquérito às Condições de Vida e Rendimento 2021 demonstram igualmente um elevado aumento das desigualdades em Portugal, que se traduziu num aumento de 5,8% no coeficiente de Gini e de 13% no indicador S80/S20, que compara os rendimentos dos 20% de pessoas com rendimentos mais baixos e dos 20% de pessoas com rendimentos mais elevados. Os dados revelam, pois, um agravamento da vulnerabilidade, ainda que os perfis genéricos de pobreza e exclusão social existentes em Portugal não se devam ter alterado. Em 2021, as mulheres (23,5%, face a 21,2% dos homens); os agregados familiares constituídos por uma pessoa adulta (na larga maioria dos casos uma mulher) com crianças dependentes (38,2%) ou por uma pessoa adulta isolada com 65 anos ou mais (também esta uma mulher, na maior parte das situações) (32,5%) eram os grupos que apresentavam maior risco de pobreza ou exclusão social.³

Acresce, que a pandemia de COVID-19 revelou novas evidências generalizadas - em Portugal, noutros Estados membros da União Europeia, da OIT e da ONU - da injustiça sistémica entre mulheres e homens, designadamente ao nível das assimetrias no tempo de trabalho não pago de cuidado e doméstico (EIGE 2022; EIGE 2021),⁴ incompatível com os Direitos e deveres fundamentais de umas e de outros (UNECE 2022⁵).

Uma vez que, no nosso País, a promoção da igualdade entre homens e mulheres é uma tarefa fundamental do Estado nos termos da Constituição,⁶ este Projeto do CESIS - apoiado na sua parceria,⁷ nas suas consultoras,⁸ nos debates de grupos de especialistas⁹ e da Conferência do Projeto, em maio de 2022, - visou aprofundar o tema, com o objetivo de relacionar e acrescentar conhecimento e de apresentar recomendações generalizáveis de política pública que permitam, com a urgência já exigível, intervenções mais concretas, coerentes, robustas e eficazes para a melhoria progressiva mas consistente da situação atual.

Estas recomendações contribuirão, designadamente, para 'Reconhecer, Reduzir e Redistribuir' o trabalho não pago de cuidado e doméstico (o designado *Triple R Framework*), numa abordagem transformadora sensível ao género e que preconiza o reconhecimento do cuidado no âmbito dos Direitos Humanos (ILO 2018;¹⁰ ONU Mujeres 2018;¹¹ Ferrant & Thim 2019¹²).

³ Observatório Nacional de Luta contra a Pobreza (2022). *Pobreza e exclusão social em Portugal: Relatório 2022*. Acessível em: <https://www.eapn.pt/centro-de-documentacao/documentos/pobreza-e-exclusao-social-em-portugal-relatorio-2022/>.

⁴ EIGE (2022). *Gender Equality Index 2022 - The COVID-19 pandemic and care*. Acessível em: https://eige.europa.eu/sites/default/files/documents/gender_equality_index_2022_corr.pdf; EIGE (2021).

Gender equality and the socio-economic impact of the COVID-19 pandemic. Acessível em: <https://eige.europa.eu/publications/gender-equality-and-socio-economic-impact-covid-19-pandemic>.

⁵ UNECE (2022). *Guideline for placing Gender Equality and Care in the center of national economic policies in response to COVID-19*. Acessível em: https://unece.org/sites/default/files/2022/08/Guideline_gender%20equality%20and%20care_Covid19%20response_Policy%20%28toolkit%29_ENG_ePub.pdf.

⁶ Constituição da República Portuguesa, artigo 9.º, alínea h).

⁷ CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, representada por Anita Sares; e Institute for Social Research / Oslo, representado por Ragni Hege Kitterød.

⁸ Maria Ángeles Durán e Maria do Céu da Cunha Rêgo, tendo esta assumido particular responsabilidade na elaboração das recomendações que agora se propõem.

⁹ Foram realizadas quatro sessões de *focus group* em torno da proposta de recomendações, com a participação das e dos seguintes especialistas convidadas/os, a quem manifestamos o nosso reconhecimento público pelos seus valiosos contributos: (por ordem alfabética do nome próprio) Anália Torres (ISCSP-ULisboa - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa); Carla Tavares (Presidente da CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego); Joana Azevedo Costa (APMJ - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas); Joana Pinto Coelho (APMJ - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas); João Cura Mariano (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça); José Luís Albuquerque (Diretor-Geral do GEP/MTSSS - Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social); Manuel Abrantes (PlanAPP - Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública); Margarida Silva Pereira (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa); Maria Josefina Leitão (especialista em Direito do Trabalho, Direito da Igualdade e Direitos Sociais, a nível nacional e europeu); Maria do Rosário Palma Ramalho (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa); Sandra Ribeiro (Presidente da CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género); Sara Falcão Casaca (Vice-Presidente do CES - Conselho Económico e Social).

¹⁰ ILO (2018). *Care work and care jobs for the future of decent work*. Genebra: International Labour Office.

¹¹ ONU Mujeres (2018). *El trabajo de cuidados: una cuestión de derechos humanos y políticas públicas*. ONU Mujeres: México.

¹² Ferrant, Gaëlle; Thim, Annelise (2019). *Measuring women's economic empowerment: Time use data and gender inequality*, OECD Development Policy Papers, Fevereiro 2019, n.º 16.

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



É nossa intenção propor um número limitado de medidas de política mas que surjam integradas entre si, de forma estratégica e coerente. Serão elas três medidas de natureza substantiva, a serem integradas adjetivamente num único diploma legal.

I - O aprofundamento do tema

a) A atribuição de valor monetário ao trabalho não pago de cuidado e doméstico e a respetiva determinação por referência ao ganho médio horário nacional

O propósito, prosseguido neste Projeto, de **atribuição de valor monetário ao trabalho não pago de cuidado e doméstico** surge associado, antes de mais, à **valorização do trabalho das mulheres**, no sentido de dar visibilidade à enorme transferência de recursos que o trabalho não pago de cuidado e doméstico assumido pelas mulheres (e por alguns homens) assegura para a sociedade e a economia. Apesar deste importante contributo, o trabalho não pago de cuidado e doméstico continua a ser excluído da principal medida da riqueza nacional, ou seja, do cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) - tal como se detalha na alínea b). Permitir **calcular o contributo do trabalho não pago de cuidado e doméstico para a sociedade e a economia do país, estimando o seu peso relativo no PIB**, é pois um outro objetivo da monetarização destas formas de trabalho.

A definição de um valor monetário de referência para a determinação do valor do trabalho não pago de cuidado e doméstico constituirá, também, fundamento para a adoção do **critério legal a adotar para a fixação das compensações, quer em caso de cessação de união de facto, quer em caso de divórcio** - tal como se detalha na alínea c).

Complementarmente - sendo estas propostas a merecer aprofundamento posterior em estudos específicos - o valor monetário do trabalho não pago de cuidado e doméstico poderá constituir-se como referência, no **sistema de segurança social**, para o **cálculo do montante do subsídio de cuidadora ou cuidador informal**; e para o **cálculo de montantes compensatórios que contribuam para a correção dos efeitos da assunção das tarefas de cuidado e domésticas na constituição das carreiras contributivas para a segurança social e, logo, da forte assimetria entre as pensões de velhice de homens e de mulheres**.¹³

A monetarização do trabalho não pago de cuidado e doméstico pode ser prosseguida fazendo apelo a diversas metodologias. Com efeito, diferentes abordagens metodológicas têm sido propostas e aplicadas (cf., por exemplo, Budlender & Brathaug 2004,¹⁴ Giannelli *et al.* 2009;¹⁵ Durán 2012,¹⁶ 2018¹⁷) para a escolha do conversor, ou preço sombra, a aplicar ao tempo despendido nestas formas de trabalho com vista à estimação do respetivo valor monetário: o substituto de mercado (na perspetiva generalista ou na perspetiva especialista) e a adoção de um rendimento de referência.

Cada uma destas abordagens, tal como tem sido sobejamente discutido (nomeadamente pelas autoras referidas acima), apresenta virtualidades e problemas específicos. E, por outro lado, tal como salienta María Ángeles Durán, “a medição [da quantidade e tipo de trabalho não pago realizado] é um problema principalmente técnico mas a atribuição de valor implica uma necessidade de convénio que tem tanto de político como de técnico” (Durán 2012: 273).¹⁸

O exercício de monetarização do trabalho não pago de cuidado e doméstico empreendido no âmbito deste Projeto permitiu concluir que, da adoção de diferentes abordagens metodológicas na escolha do conversor resulta, também no caso português, a

¹³ Ver, a este respeito, dados reportados a 2021, na introdução a estas recomendações.

¹⁴ Budlender, Debbie; Brathaug, Ann-Lisbeth (2004). “Calculating the value of unpaid labour in South Africa”, *Atlantis*, Volume 28.2: 29-40.

¹⁵ Giannelli, Gianna; Mangiavacchi, Lucia; Piccoli, Luca (2009). *Size and Value of Unpaid Family Work in Europe*. Fondazione Giacomo Brodolini / European Parliament.

¹⁶ Durán, María Ángeles (2012). *El trabajo no remunerado en la economía global*. Bilbao: Fundación BBVA.

¹⁷ Durán, María Ángeles (2018). “Alternativas metodológicas en la investigación sobre el cuidado”, *El trabajo de cuidados: una cuestión de derechos humanos y políticas públicas*. ONU Mujeres: Ciudad de Mexico.

¹⁸ Durán, María Ángeles (2012). *El trabajo no remunerado en la economía global*. Bilbao: Fundación BBVA.

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



estimação de magnitudes consideravelmente diferentes em relação ao valor monetário do trabalho não pago de cuidado e doméstico.

Este valor ascende, em Portugal, a €78 mil milhões quando é considerada a metodologia que utiliza como referência o ganho médio horário nacional, sendo que o valor do trabalho não pago de cuidado e doméstico realizado por mulheres representa quase 70% do total do valor monetário desse trabalho.¹⁹ No mundo, segundo a OIT²⁰ e a OCDE²¹, o trabalho não pago de cuidado e doméstico realizado por mulheres representa mais de 75% do total do trabalho não pago de cuidado e doméstico, ou seja, cerca de USD 8 triliões.

Após cuidadosa ponderação,²² e tendo em conta os riscos de subvalorização do valor do trabalho não pago de cuidado e doméstico caso fosse adotada, em Portugal, uma metodologia de substituto de mercado – face aos baixos salários associados ao trabalho doméstico e de cuidado no mercado de trabalho -, foi nosso entendimento optar pela **adoção de um rendimento de referência**.

Por outro lado, no desenvolvimento do exercício, de natureza técnica, de monetarização do trabalho não pago de cuidado e doméstico, a aplicação da metodologia do substituto de mercado especialista demonstrou que, embora parte das profissões a considerar para a definição de tarefas de trabalho de cuidado e de trabalho doméstico se situe, de acordo com os dados dos Quadros de Pessoal 2019, no limiar inferior das remunerações médias horárias, uma parte significativa dessas profissões situa-se acima ou mesmo claramente acima desse limiar. Assim, **afigura-se incorreta a utilização de um limiar mínimo (que poderia ser associado ao salário mínimo nacional) como referência para a atribuição de valor monetário ao trabalho não pago de cuidado e doméstico, porque daí decorreria uma significativa subavaliação desse valor**.

Ainda, e em consonância com as valorizações do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - GEP/MTSSS, **não deverá ser tomada como referência para a monetarização do trabalho não pago de cuidado e doméstico a remuneração média horária base mas antes a remuneração média horária ganho**. As remunerações médias ganho incluem, além da remuneração base, os prémios e subsídios regulares e a remuneração por trabalho suplementar, refletindo pois de forma mais fiel a estrutura de ganhos de mulheres e de homens.

Assim, recomenda-se que o valor do trabalho não pago de cuidado e doméstico seja determinado por referência ao ganho médio horário nacional.²³ Reconhecer-se-á, também assim, o valor social objetivo do trabalho não pago de cuidado e doméstico, através da atribuição, dessa forma, de um valor monetarizado a estas formas de trabalho não pago tão aderente à realidade quanto possível, e, necessária e simbolicamente, superior ao da indiferenciação do salário mínimo.

¹⁹ Ver, a este respeito, a Factsheet 2 do Projeto. Acessível em: https://www.cesis.org/admin/modulo_projects/ficheiros_projetos/20210802105941-1factsheet_2atividade2julho2021.pdf.

²⁰ ILO (2018). *Care work and care jobs for the future of decent work*. Genebra: International Labour Office.

²¹ Ferrant, Gaelle; Thim, Annelise (2019). *Measuring women's economic empowerment: Time use data and gender inequality*, OECD Development Policy Papers, Fevereiro 2019, n.º 16.

²² Com base na literatura de referência, designadamente disponibilizada pela entidade parceira norueguesa, bem como no diálogo com a consultora do Projeto, e reputada especialista nestas matérias, María Ángeles Durán.

²³ O termo ganho médio horário aqui adotado corresponde ao conceito estatístico de remuneração média horária ganho, tal como definido nos Quadros de Pessoal (Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social - GEP/MTSSS).

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



b) A adoção da conta satélite do trabalho não pago de cuidado e doméstico no âmbito do Sistema de Contas Nacionais

Os Sistemas de Contas Nacionais têm vindo a ser objeto de análises críticas e de propostas de revisão.

Já em 1988, Marilyn Waring, no seu livro 'If women counted' (ou, em português, se as mulheres contassem) refletia sobre a inadequação do PIB – Produto Interno Bruto como medida de progresso e de bem-estar de um país, advogando a inclusão do trabalho não pago de cuidado e doméstico no cálculo do mesmo.²⁴

Também a **OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico**, no âmbito da *Meeting of National Accounts Experts*, realizada em julho de 1991, fazia eco alargado de uma reflexão sobre a **medição do trabalho não pago nos agregados domésticos**²⁵ e as **consequências da não inclusão nas contas nacionais do valor produzido pelo trabalho não pago nos agregados domésticos**.²⁶

Esta perspetiva veio a ser posteriormente retomada, nomeadamente por **Joseph Stiglitz, Amartya Sen e Jean-Paul Fitoussi**, no seu 'Relatório da Comissão sobre a medida do desempenho económico e o progresso social', datado de 2009,²⁷ no qual **fazem apelo a que as estatísticas consigam ir para além do PIB ('to move Beyond GDP')**, eliminando o fosso entre a produção agregada, o bem-estar de cidadãos e cidadãos e a sustentabilidade a longo prazo. Este relatório inclui, entre as suas principais recomendações, **alargar as medidas do rendimento às atividades não mercantis, designadamente às atividades não pagas de cuidado e domésticas**. Mais recentemente, em 2018, Joseph Stiglitz e colegas aprofundaram estes argumentos, sublinhando o papel das métricas de bem-estar e encorajando um diálogo mais ativo entre teoria económica e prática estatística.²⁸

A **inclusão de contas satélite dos agregados domésticos (household satellite accounts)** foi objeto de recomendação específica em relatório do *Sponsorship Group on Measuring Progress, Well-being and Sustainable Development*,²⁹ adotado pelo **Comité do Sistema Estatístico Europeu**, em novembro de 2011.

Também no âmbito da **OIT - Organização Internacional do Trabalho**, a 19.ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho, em outubro de 2013, **adotou uma Resolução que redefine o conceito estatístico de trabalho no sentido de que este inclua a participação de todas as pessoas em todas as formas de trabalho e em todos os setores da economia, incluindo a produção de bens e a prestação de serviços pelos agregados domésticos para seu uso próprio final**. Esta Resolução chama ainda a atenção para a importância da adoção deste novo conceito de trabalho para a **mensuração do trabalho digno e do bem-estar das famílias e da sociedade em geral, bem como para a concretização do objetivo de justiça de género**.

A definição, em 2015, da **Agenda 2030 das Nações Unidas**,³⁰ que integra o **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 – Igualdade de Género**, reforça o imperativo de adotar

como meta "reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestruturas e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade partilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais".

²⁴ Waring, Marilyn (1988). *If women counted: A New Feminist Economics*. New York: Harper & Row.

²⁵ OECD (1991). *Report on the Meeting of National Accounts Experts*, Paris, 3-5 julho 1991. Acessível em: <https://www.oecd.org/sdd/na/25312885.pdf>.

²⁶ Brahaug, Ann-Lisbeth (1991). "Value added in households", OECD Meeting of National Accounts Experts, Paris, 3-5 julho 1991.

²⁷ Stiglitz, Joseph; Sen, Amartya; Fitoussi, Jean-Paul (2009). *Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress*. Acessível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/8131721/8131772/Stiglitz-Sen-Fitoussi-Commission-report.pdf>.

²⁸ Stiglitz, Joseph E.; Fitoussi, Jean-Paul; Durand, Martine (2018). *Beyond GDP: Measuring What Counts for Economic and Social Performance*. Paris: OECD Publishing. Acessível em: <https://doi.org/10.1787/9789264307292-en>.

²⁹ European Statistical System (2011). *Well-being and Sustainable Development Final Report adopted by the European Statistical System Committee*, November 2011. Acessível em: <https://unstats.un.org/unsd/broaderprogress/pdf/Measuring%20Progress,%20Well-being%20and%20Sustainable%20Development.pdf>.

³⁰ Acessível em: <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>.

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



Mais recentemente, em 2018, Peter van de Ven e colegas propuseram a **inclusão de contas sobre os usos do tempo** (mas também sobre o ambiente, a saúde e a educação), com vista ao **enriquecimento dos Sistemas de Contas Nacionais, passando, desse modo, tais sistemas a reconhecerem os serviços prestados no âmbito dos agregados familiares como estando no âmbito da produção**.³¹

Prosseguindo os seus trabalhos neste domínio, a **OCDE** veio, em 2020, propor uma nova abordagem aos desafios económicos, assente numa **nova conceção do progresso económico e social – um entendimento mais aprofundado da relação entre crescimento, bem-estar, redução das desigualdades - nomeadamente entre homens e mulheres - e sustentabilidade ambiental**. Dá portanto **centralidade à igualdade enquanto componente do desenvolvimento económico**.³²

Uma abordagem de sentido convergente foi adotada pelo **Grupo de Peritos e Peritas sobre Contas Nacionais**, em publicação de 2020 sob a égide conjunta do Eurostat, da OCDE e da UNECE, na qual é proposto **um enquadramento mais amplo para o bem-estar e a sustentabilidade no Sistema de Contas Nacionais**.³³ Um tal enquadramento mais amplo deverá contemplar a **inclusão de módulos com contas alargadas (extended accounts)**³⁴ em cada um dos domínios acima referidos, incluindo sobre trabalho não pago de cuidado e doméstico (*unpaid household service work*).

Importa, contudo, frisar que as Contas Satélite têm como referência concetual os conceitos e as definições das Contas Nacionais. Tal como enfatizado pelo **Instituto Nacional de Estatística – INE**, a propósito da Conta Satélite da Economia Social, **“nesse sentido, em muitos aspetos, as Contas Satélite constituem extensões e maior detalhe das Contas Nacionais, o que facilita a interpretação dos seus resultados e permite comparações com outras rubricas de carácter macroeconómico a nível nacional”** (INE/CASES 2013: 89).³⁵

As estimativas feitas no âmbito deste Projeto,³⁶ com recurso aos dados do Inquérito Nacional aos Usos do Tempo de Homens e de Mulheres 2015, apontam para que, em Portugal, a inclusão do valor do trabalho não pago de cuidado e doméstico implicaria um incremento de 36,2% no valor do PIB de 2019 quando considerada a metodologia que usa como referência o ganho médio horário nacional. Neste caso, o valor do PIB seria incrementado para cerca de €292 mil milhões. Numa outra perspetiva de análise, conclui-se que o peso do trabalho não pago de cuidado e doméstico representaria 26,6% do total do (novo) valor acumulado do PIB (ou seja, o valor oficial registado para 2019 acrescido dos valores estimados com base na monetarização do trabalho não pago de cuidado e doméstico).

A existência de uma Conta Satélite do Trabalho não Pago do Cuidado e Doméstico requer a produção regular de dados sobre os usos do tempo de mulheres e de homens, ao nível do sistema estatístico nacional.

Os dados requeridos deverão ser, preferencialmente, alimentados por inquéritos nacionais aos usos do tempo. A este respeito, refira-se enquanto iniciativa promissora o projeto ‘Sistema Estatístico Nacional sobre Igualdade de Género’, em curso no INE (em parceria com o Instituto de Estatística da Noruega) ao abrigo do EEA Grants 2014-2021, que integra, entre as suas ações, o desenvolvimento de um relatório sobre a metodologia a adotar, modos de entrevista e soluções tecnológicas mais adequadas num futuro Inquérito ao Uso do Tempo.³⁷

³¹ van de Ven, Peter; Zwijnenburg, Jorrit; De Queljoe, Matthew (2018). *Including unpaid household activities: An estimate of its impact on macro-economic indicators in the G7 economies and the way forward*, OECD Statistics Working paper n.º 91. Acessível em: https://www.oecd-ilibrary.org/economics/including-unpaid-household-activities_bc9d30dc-en.

³² OECD (2020). *Beyond Growth: Towards a New Economic Approach, New Approaches to Economic Challenges*. Paris: OECD Publishing. Acessível em: <https://doi.org/10.1787/33a25ba3-en>.

³³ *14th Meeting of the Advisory Expert Group on National Accounts*, 5-9 October 2020, Remote Meeting. Acessível em: <https://unstats.un.org/unsd/nationalaccount/aeg/2020/M14.asp>.

³⁴ Propondo esse Grupo de Peritos e Peritas que este seja o termo a adotar, ao invés de contas satélite.

³⁵ INE/CASES (2013). *Conta Satélite da Economia Social 2010*. Lisboa: CASES.

³⁶ Ver, a este respeito, a Factsheet 3 do Projeto. Acessível em: https://www.cesis.org/admin/modulo_projects/ficheiros_projetos/20220127153122-1factsheet_3atividade3janeiro2022.pdf.

³⁷ O INE, e em particular a Equipa do projeto ‘Sistema Estatístico Nacional sobre Igualdade de Género’, não tiveram oportunidade de participar nas sessões de *focus group* dedicadas à discussão de versões preliminares deste documento, apesar dos esforços que desenvolvemos nesse sentido. Os seus contributos a este respeito teriam sido, por certo, inestimáveis.

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



Contudo, **a hipótese de recurso a outras fontes estatísticas deverá também ser devidamente explorada.** Refira-se, a título de exemplo, a possibilidade de um questionário temático, a ser aplicado numa base regular (de preferência a cada três anos) enquanto **módulo *ad-hoc* de génese portuguesa do Inquérito ao Emprego.** Uma outra solução possível, mobilizando competências específicas e experiência anterior neste domínio, passará pela **celebração de um protocolo, no sentido da realização de inquéritos regulares aos usos do tempo, a ser firmado, designadamente, entre a CIG, a CITE, o GEP/MTSSS e o PlanAPP.**

Assim, recomenda-se a criação da conta satélite do trabalho não pago de cuidado e doméstico. Potenciar-se-á deste modo a inovação e o enriquecimento do Sistema de Contas Nacionais, bem como a superação dos limites que têm vindo a ser identificados em relação ao PIB, enquanto indicador de desempenho económico e de progresso social.

c) A fixação do ganho médio horário nacional, nos termos da alínea a) e à luz da promoção da igualdade entre homens e mulheres, enquanto tarefa fundamental do Estado³⁸, como critério legal a adotar para a determinação do valor do trabalho não pago de cuidado e doméstico, quer em caso de cessação de união de facto, quer em caso de divórcio

Independentemente de, em Portugal, os membros de uma união conjugal serem do mesmo sexo ou de sexo diferente, dados provisórios dos Censos 2021³⁹, referem que, do total da população residente nesse ano - 10 344 802 pessoas -, apresentavam o estado civil de casadas/os 39,21% das mulheres e 43,16% dos homens. Os Censos 2021 não disponibilizaram, ainda, dados relativamente ao número de pessoas em união de facto.⁴⁰ No entanto, os Censos 2011 apuraram que 6,91% do total da população residente nesse ano – 6,59% das mulheres e 7,26% dos homens - viviam em união de facto.⁴¹ Não se dispoñdo de dados sobre o número de cessações de uniões de facto, importa referir que, recorrendo aos dados provisórios dos Censos 2021, nesse ano, 8,91% das mulheres (483 314) e 7,01% dos homens (344 921) apresentavam o estado civil de divorciadas/os.

Os dados mais recentes sobre os Usos do Tempo de trabalho total - pago e não pago de cuidado e doméstico - indicam que, no mundo inteiro, o trabalho ainda é maioritariamente realizado pelas mulheres: o tempo total de trabalho das mulheres é superior em 5,8 pontos percentuais (7 horas e 33 minutos por dia face a 6 horas e 44 minutos dos homens); sendo que as mulheres dedicam 3,2 vezes mais tempo do que os homens a trabalho não pago de cuidado - 4 horas e 32 minutos por dia face a 1 hora e 24 minutos dos homens, assegurando elas mais de três quartos (76,4%) do volume total de trabalho não pago de cuidado.⁴² Em Portugal, o último Inquérito aos Usos do Tempo⁴³ revelou que, em 2015, face ao tempo de trabalho não pago no seu todo - tarefas domésticas e de cuidado - as mulheres continuavam a trabalhar mais 1 hora e 45 minutos por dia do que os homens, e que o tempo médio diário de trabalho total - pago e não pago - tinha uma duração superior para as mulheres, de 1 hora e 13 minutos.

Ou seja, o impacto desta recomendação, se vier a ser aceite, criará condições estruturais para o progresso efetivo da igualdade real de mulheres e homens em Portugal, dada a concretização do valor monetário do trabalho não pago de cuidado e doméstico por referência ao ganho médio horário nacional, tal como proposto na alínea a), no que respeita a ex-cônjuges por divórcio e a pessoas que tenham vivido em união de facto.

³⁸ Ver Nota 1.

³⁹ Acessível em: https://www.ine.pt/scripts/db_censos_2021.html.

⁴⁰ De acordo com a revista eletrónica do INE – INEWS de setembro-outubro de 2022, o INE prevê divulgar os Resultados Definitivos dos Censos 2021 no dia 23 de novembro de 2022. Acessível em: https://www.ine.pt/ine_novidades/semin/INEWS53/index.html.

⁴¹ Acessível em: https://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=censos_quadros_populacao.

⁴² Charmes, Jacques (2019). *The Unpaid Care Work and the Labour Market. An analysis of time use data based on the latest World Compilation of Time-use Surveys*. Genebra: International Labour Office, p. 47.

⁴³ Perista et al. (2016). *Inquérito Nacional aos Usos do Tempo de Homens e Mulheres (INUT)*. Lisboa: CESIS/CITE, p. 168. Acessível em: [https://www.cesis.org/pt/area-actividade/198/inquerito-nacional-aos-usos-do-tempo-de-homens-e-de-mulheres-\(inut\)/](https://www.cesis.org/pt/area-actividade/198/inquerito-nacional-aos-usos-do-tempo-de-homens-e-de-mulheres-(inut)/)

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



É talvez um pequeno passo face à dimensão potencial do público-alvo, mas é já um outro olhar sobre a valorização do trabalho não pago de cuidado e doméstico, a contrariar o estereótipo que associa estas tarefas ao destino social inerente às mulheres, retribuído com a imaterialidade do dever cumprido.

Com efeito, os indicadores da situação de mulheres e homens, no trabalho, no emprego e na participação na vida pública e política em Portugal, difundidos designadamente pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género - CIG⁴⁴ e pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - CITE⁴⁵ continuam a evidenciar assimetrias persistentes, sobretudo em desfavor das mulheres, o que implica o reforço das “medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados (e desiguais) das mulheres e dos homens” - designadamente em matéria de trabalho pago e não pago de apoio à vida familiar -, como exigem a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas⁴⁶ e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica,⁴⁷ bem como a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018 - 2030, “Portugal mais Igual”,⁴⁸ nos termos da qual, “os estereótipos de género constituem ideias preconcebidas e generalizadas sobre os atributos e características que devem ou não ser possuídos por mulheres e por homens, sobre os comportamentos considerados socialmente adequados e sobre os papéis que mulheres e homens devem desempenhar em função do seu sexo”.

Para esta mudança de paradigma que o Projeto propõe, concorreu decisivamente um Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, confirmado na parte relevante para o presente efeito, por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de janeiro de 2021, aprovado por unanimidade, e cujo relator foi o Senhor Juiz Conselheiro João Cura Mariano⁴⁹ - a quem nos permitimos agradecer e prestar homenagem pelo notável contributo que deu, através do Órgão de Soberania Tribunais, para a promoção da igualdade entre mulheres e homens enquanto tarefa fundamental do Estado - que evidenciou a ausência no direito português de norma legal específica que, sendo direta e universalmente aplicável, assegurasse adequadamente a valorização do trabalho não pago de cuidado e doméstico, designadamente aquando do divórcio ou do fim da união de facto por separação dos respetivos membros.

É o seguinte o sumário do Acórdão:

A prestação do trabalho doméstico, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e a respetiva libertação do outro membro da união da realização dessas tarefas, num enriquecimento, uma vez que lhe permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades, sem custos ou contributos.

Verificando-se, nessas situações, um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas, não é possível considerar que a realização das mesmas corresponde, respetivamente, uma obrigação natural⁵⁰ e ao cumprimento de um dever.

⁴⁴ Acessível em: <https://www.cig.gov.pt/area-igualdade-entre-mulheres-e-homens/indicadores/>.

⁴⁵ Relatório sobre o Progresso da Igualdade entre Mulheres e Homens no Trabalho, no Emprego e na Formação Profissional 2020. Acessível em: https://cite.gov.pt/documents/14333/137018/Relat_Lei10_2020.pdf/cbd12a55-f152-43bb-abf5-03f2ee7f0c28.

⁴⁶ Artigo 5.º, alínea a). Esta Convenção foi aprovada pela Lei nº 23/80, de 26 de julho, e entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 3 de setembro de 1981.

⁴⁷ Artigo 12.º, n.º 1. Esta Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro, e entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 1 de agosto de 2014.

⁴⁸ Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, 21 de maio.

⁴⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1, 2.ª Secção (Cível), 14 janeiro 2021. Acessível em: <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/430ea3cdce11f62a80258678007abae5?OpenDocument>.

⁵⁰ Como refere o artigo 402.º do Código Civil, a **obrigação diz-se natural**, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



Não se fundando esse enriquecimento numa causa legítima,⁵¹ não há motivos para que esse encargo não seja contabilizado nas contribuições que permitiram ao outro membro adquirir património no decurso da relação de união de facto, tendo cessado a causa que o motivou – a existência da união de facto.

Fica assim claro que, no âmbito da união de facto, o “manifesto desequilíbrio na repartição das tarefas do trabalho doméstico, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos” entre os respetivos membros constitui empobrecimento para aquele que as executa e um enriquecimento sem causa para o que delas beneficia.

Por maioria de razão, no âmbito do casamento que, nos termos do n.º 1 do artigo 1671.º do Código Civil “se baseia na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, o “manifesto desequilíbrio” em moldes equivalentes traduz-se, do mesmo modo, num enriquecimento sem causa do cônjuge beneficiário, pelo que importa compensar adequadamente o cônjuge executante.

Acresce que, independentemente do estado civil, é sempre necessário ter em conta as garantias constitucionais e legais da igualdade entre mulheres e homens relativamente aos direitos civis e políticos;⁵² aos direitos económicos, o que inclui o direito ao trabalho,⁵³ aos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, ao direito à conciliação do trabalho com a vida familiar;⁵⁴ aos direitos sociais, o que inclui o direito à segurança social e à solidariedade,⁵⁵ ao direito à saúde,⁵⁶ ao direito à habitação,⁵⁷ ao direito ao ambiente e qualidade de vida,⁵⁸ ao direito à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal enquanto membros de família,⁵⁹ ao direito à proteção da maternidade e da paternidade como valores sociais eminentes,⁶⁰ e aos direitos culturais, o que inclui o direito à educação, cultura e ciência,⁶¹ ao direito à fruição e criação cultural,⁶² e ao direito à cultura física e desporto.⁶³

Assim, em coerência com a recomendação constante da alínea a) e à luz da promoção da igualdade entre homens e mulheres enquanto tarefa fundamental do Estado, recomenda-se que o ganho médio horário nacional seja o valor de referência para a fixação do montante quer das compensações relativas ao empobrecimento sem causa legítima de membro de união de facto, quer das contribuições devidas ao cônjuge credor, nos termos e para os efeitos do artigo 1676.º⁶⁴ do Código Civil.

Para que se considere que um determinado comportamento corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural exige-se não só que o mesmo corresponda a um dever de ordem moral ou social, mas que também obedeça a um imperativo de justiça, sem que o direito positivado o exija. Apesar da obrigação natural não deixar de corresponder a um dever jurídico, falta-lhe a coercibilidade estadual. A deteção destas obrigações deverá atender ao que a ideia de justiça, enquanto critério harmonizador de interesses conflitantes, espera num determinado tempo histórico e lugar geográfico. Ora, desde há muito que a exigência de igualdade é inerente à ideia de justiça, pelo que não é possível considerar que a realização da totalidade ou de grande parte do trabalho doméstico de uma casa, onde vive um casal em união de facto, por apenas um dos membros da união de facto, corresponda ao cumprimento de uma obrigação natural, fundada num dever de justiça. Pelo contrário, tal dever, reclama uma divisão de tarefas, o mais igualitária possível, sem prejuízo da possibilidade de os membros dessa relação livremente acordarem que um deles não contribua com a prestação de trabalho doméstico, na lógica de uma especialização dos contributos de cada um. (Transcrição parcial do Acórdão)

⁵¹ Código Civil, artigos 473.º a 482.º.

⁵² Constituição da República Portuguesa, artigos 13.º, 18.º, 24.º, n.º 1, 25.º, 26.º, n.º 1, 27.º, n.ºs 1 e 2, 36.º, 37.º, n.ºs 1 e 2, 41.º, n.ºs 1 e 2, 42.º, n.º 1, 43.º, n.º 1, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, n.º 1, e 59.º.

⁵³ Constituição da República Portuguesa, artigo 58.º, n.ºs 1 e 2, alínea a). Código do Trabalho, artigos 24.º, 25.º, 30.º e 31.º.

⁵⁴ Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.º 1, alínea b), 67.º, alínea h) e 68.º. Código do Trabalho, artigos 33.º e seguintes

⁵⁵ Constituição da República Portuguesa, artigo 63.º.

⁵⁶ Constituição da República Portuguesa, artigo 64.º.

⁵⁷ Constituição da República Portuguesa, artigo 65.º.

⁵⁸ Constituição da República Portuguesa, artigo 66.º.

⁵⁹ Constituição da República Portuguesa, artigo 67.º.

⁶⁰ Constituição da República Portuguesa, artigo 68.º. Código do Trabalho, artigos 33.º e seguintes.

⁶¹ Constituição da República Portuguesa, artigo 73.º.

⁶² Constituição da República Portuguesa, artigo 78.º.

⁶³ Constituição da República Portuguesa, artigo 79.º.

⁶⁴ Código Civil, artigo 1676.º

(Dever de contribuir para os encargos da vida familiar)

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras



d) A elaboração de diploma legal que integre coerente e adequadamente as recomendações apresentadas nas alíneas a), b) e c)

Como tem vindo a ser referido, as recomendações anteriores vêm concretizar dimensões relevantes da promoção da igualdade entre homens e mulheres que, nos termos do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, cabe ao Estado promover e que se afigura poderão beneficiar com proveito, designadamente quanto à sua eficácia, de um tratamento jurídico integrado em diploma legal.

Assim, recomenda-se a elaboração de diploma legal autónomo que integre coerente e adequadamente as recomendações apresentadas nas alíneas a), b) e c).

Heloísa Perista, Maria do Céu da Cunha Rêgo e Pedro Perista | CESIS, outubro 2022

Para mais informação consultar: <https://www.eeagrants.gov.pt/pt/programas/conciliacao-e-igualdade-de-genero/projetos/projetos/o-valor-do-trabalho-nao-pago-de-mulheres-e-de-homens-trabalho-de-cuidado-e-tarefas-domesticas/> ou <https://www.cesis.org/pt/projeto/3/o-valor-do-trabalho-nao-pago-de-mulheres-e-de-homens-trabalho-de-cuidado-e-tarefas-domesticas>

- 1. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.*
- 2. Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação.*
- 3. O crédito referido no número anterior só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.*
- 4. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar.*

Entidade operadora



Entidade promotora



Entidades parceiras

